

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.440 - AC (2014/0058286-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ELOYSA LEVY DE BARBOSA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **JIMMY BARBOSA LEVY - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966**
: **RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**
PROCURADOR : **JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR E OUTRO(S) - AC002546**
RECORRENTE : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR : **MAYLCO FIGALE MAIA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO IMÓVEL POR MILHARES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. POSTERIOR EXAME COMO DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. JUSTO PREÇO. PARÂMETROS PARA A AVALIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Hipótese em que a parte autora, a despeito de ter conseguido ordem judicial de reintegração de posse desde 1991, encontra-se privada de suas terras até hoje, ou seja, há mais de 2 (duas) décadas, sem que tenha sido adotada qualquer medida concreta para obstar a constante invasão do seu imóvel, seja por ausência de força policial para o cumprimento do mandado reintegratório, seja em decorrência dos inúmeros incidentes processuais ocorridos nos autos ou em face da constante ocupação coletiva ocorrida na área, por milhares de famílias de baixa renda.

3. Constatada, no caso concreto, a impossibilidade de devolução da posse à proprietária, o Juiz de primeiro grau converteu, de ofício, a

ação reintegratória em indenizatória (desapropriação indireta), determinando a emenda da inicial, a fim de promover a citação do Estado e do Município para apresentar contestação e, em consequência, incluí-los no polo passivo da demanda.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional, com fulcro nos arts. 461, § 1º, do CPC/1973.

5. A conversão operada na espécie não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, diante da impossibilidade de devolução da posse à autora, sendo descabido o ajuizamento de outra ação quando uma parte do imóvel já foi afetada ao domínio público, mediante apossamento administrativo, sendo a outra restante ocupada de forma precária por inúmeras famílias de baixa renda com a intervenção do Município e do Estado, que implantaram toda a infraestrutura básica no local, tornando-se a área bairros urbanos.

6. Não há se falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada à espécie a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fulcro nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius* e no art. 462 do CPC/1973.

7. Caso em que, ao tempo do julgamento do primeiro grau, a lide foi analisada à luz do disposto no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC/2002, que trata da desapropriação judicial, chamada também por alguns doutrinadores de desapropriação por posse-trabalho ou de desapropriação judicial indireta, cujo instituto autoriza o magistrado, sem intervenção prévia de outros Poderes, a declarar a perda do imóvel reivindicado pelo particular em favor de considerável número de pessoas que, na posse ininterrupta de extensa área, por mais de cinco anos, houverem realizado obras e serviços de interesse social e econômico relevante.

8. Os conceitos abertos existentes no art. 1.228 do CC/2002 propiciam ao magistrado uma margem considerável de discricionariedade ao analisar os requisitos para a aplicação do referido instituto, de modo que a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Não se olvida a existência de julgados desta Corte de Justiça no sentido de que "inexiste desapossamento por parte do ente público ao realizar obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já se consolidara, pois a simples invasão de propriedade urbana por terceiros, mesmo sem ser repelida pelo Poder Público, não constitui desapropriação indireta" (AgRg no REsp 1.367.002/MG, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

10. Situação em que tal orientação não se aplica ao caso estudado, pois, diante dos fatos delineados no acórdão recorrido, não há dúvida de que os danos causados à proprietária do imóvel decorreram de atos omissivos e comissivos da administração pública, tendo em conta que deixou de fornecer a força policial necessária para o cumprimento do mandado reintegratório, ainda na fase inicial da invasão, permanecendo omissa quanto ao surgimento de novas habitações irregulares, além de ter realizado obras de infraestrutura no local, com o objetivo de garantir a função social da propriedade, circunstâncias que ocasionaram o desenvolvimento urbano da área e a desapropriação direta de parte do bem..

11. O Município de Rio Branco, juntamente com o Estado do Acre, constituem sujeitos passivos legítimos da indenização prevista no art. 1.228, § 5º, do CC/2002, visto que os possuidores, por serem hipossuficientes, não podem arcar com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel (*ex vi* do Enunciado 308 Conselho da Justiça Federal).

12. Diante da procedência parcial da ação indenizatória contra a Fazenda Pública municipal, tem-se aplicável, além do recurso voluntário, o reexame necessário, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 475 e 515 do CPC/1973, em face da reinclusão do Estado do Acre no polo passivo da demanda, por constituir a legitimidade *ad causam* matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, diante do efeito translativo.

13. A solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face das situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar uma situação em relação à qual se busca a pacificação social, visto que "é fato público e notório que a área sob julgamento, atualmente, corresponde a pelo menos quatro bairros dessa cidade (Rio Branco), onde vivem milhares de famílias, as quais concedem função social às terras em litígio, exercendo seu direito fundamental social à moradia".

14. Os critérios para a apuração do valor da justa indenização serão analisados na fase de liquidação de sentença, não tendo sido examinados pelo juízo da primeira instância, de modo que não podem ser apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

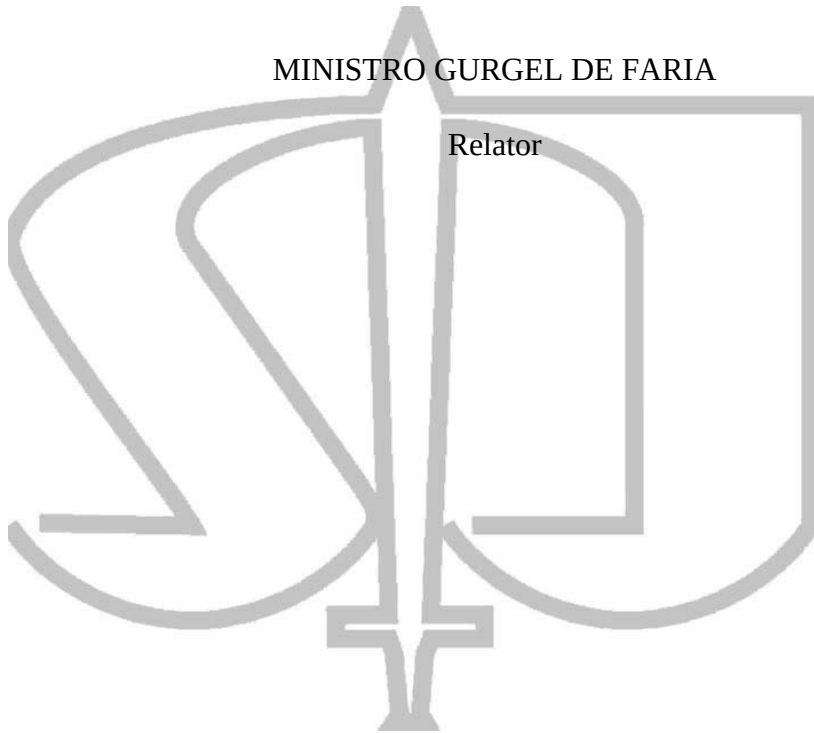
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.440 - AC (2014/0058286-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Tratam os autos de recursos especiais interpostos por ELOYSA LEVY DE BARBOSA – ESPÓLIO, pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO e pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINARES REJEITADAS. INVASÃO CONSOLIDADA. INTERVENÇÃO. ENTES PÚBLICOS. ESTADUAL E MUNICIPAL. DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL INDIRETA. CONFIGURAÇÃO: ART. 1228, § 4º, DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO. ESTADO DO ACRE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. APELO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO: IMPROVIMENTO. APELAÇÃO DO ESPÓLIO: PROVIMENTO EM PARTE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO ADEQUADA. VALOR ÍNFIMO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCLUSÃO DO ESTADO DO ACRE NO POLO PASSIVO DA LIDE.

1. 1ª PRELIMINAR: Ausência de interesse recursal pela perda do objeto. Desapropriada pelo Poder Público parte diminuta da área objeto da demanda e continuando o litúgio no restante do imóvel, não há falar em perda do objeto.

2. 2ª PRELIMINAR: Nulidade processual por violação ao princípio da inércia da jurisdição e da estabilização da demanda. Decorre do princípio da cooperação a providência de conversão de ação de reintegração de posse em desapropriação indireta porque consolidada a invasão a ponto de impossibilitar a reintegração, a exigir conduta proativa do magistrado na resolução da lide. Por sua vez, elidida a indicada afronta ao princípio da estabilidade da demanda de vez que implementada a conversão antecedendo o despacho saneador, em que admitida a alteração objetiva da lide, desde que consentida pelo Réu, notadamente à ausência de prejuízo pela exclusão dos invasores do polo passivo da lide.

3. 3ª PRELIMINAR: Nulidade processual por violação ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa. Descaracterizado o cerceamento de defesa pela devida citação do Município de Rio Branco para contestar a ação de desapropriação indireta, com oportunidade de deduzir toda a matéria de defesa, incluindo a alegada impossibilidade de conversão do pedido objeto da ação de reintegração em desapropriação indireta.

4. 4ª PRELIMINAR: Nulidade processual por violação ao princípio da congruência e julgamento 'extra petita'. A teoria da substanciação, adotada pelo nosso ordenamento jurídico considera unicamente os fatos compondo a causa de pedir a vincular o julgador, a teor do princípio 'iura novit curia'. Assim, atendido o pedido constante da inicial considerando os mesmos fatos ali relatados e ocorridos durante o curso processual, nada obsta a decisão calcada em fundamento diverso daquele deduzido pelo Autor.

5. 5ª PRELIMINAR: Nulidade por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF). Revestida de motivação a sentença embora com fundamento diverso daquele deduzido na inicial, não há razão para abordagem à tese defendida na inicial.

6. 6ª PRELIMINAR: Nulidade da sentença atribuída à iliquidez: Carece de interesse processual o Réu para argüir nulidade de sentença ilíquida, a teor da Súmula 318, do Superior Tribunal de Justiça.

7. MÉRITO. Evidenciados os pressupostos inerentes, adequado o instituto da desapropriação judicial fundado no art. 1228, § 4º, do Código Civil.

8. Ante a lacuna legislativa quanto ao responsável pelo pagamento da indenização

Superior Tribunal de Justiça

decorrente da desapropriação judicial indireta, a matéria tornou-se alvo de discussão doutrinária bem como pelo Conselho da Justiça Federal.

9. Converge parte da doutrina quanto à possibilidade de inclusão do ente público no polo passivo da desapropriação judicial indireta, seja pela hipossuficiência dos posseiros, em geral de baixa renda, bem como diante de sua responsabilidade como provedor dos direitos sociais (art. 6º, da Constituição Federal).

10. Impende estabelecer a responsabilidade comum entre o Estado do Acre e o Município de Rio Branco caso de imóvel urbano tendo em vista o dever constitucional de natureza comum relacionado a programas de moradia (art. 23, IX, da Constituição da República) bem assim reprovável a conduta do governo estadual à época, incentivando a invasão e colaborando para frustrar a reintegração de posse, além da intervenção na área litigiosa implementando diversos serviços públicos.

11. A Constituição Federal preconiza exceções à regra fixada pelo art. 100 relacionada ao pagamento mediante sistema de precatório estabelecendo no art. 5º, XXIV, a necessidade de justa e prévia indenização em dinheiro, aplicável a qualquer espécie de desapropriação, exceto à desapropriação-confisco e à desapropriação-sanção.

12. Deve a verba honorária traduzir valor de modo a não ocasionar afronta à lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar correspondência ao valor do benefício patrimonial objeto do debate, pois em nome da equidade não é dado baratear a sucumbência nem elevá-la a patamares pinaculares. Todavia, exacerbada a fixação dos honorários advocatícios no limite de 10% a 20%, tendo em vista a análise dos demais critérios objetivos, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 20.000,00 (vinte mil reais).

13. Apelações voluntárias do Município de Rio Branco improvida e do Espólio de Eloya Levy Barbosa: provimento parcial. Reexame necessário julgado procedente em parte para incluir o Estado do Acre no polo passivo da ação, em responsabilidade comum com o Município de Rio Branco.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 1.521/1.527, 1.543/1.550 e 1.581/1.592).

Nas razões do especial, o espólio de Eloya Levy de Barbosa aponta violação do art. 1.228, § 5º, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a justa indenização deve refletir o valor atual de mercado do imóvel desapropriado, em sua totalidade, apurado na data do efetivo pagamento ou da avaliação pericial.

Aduz que os prejuízos da parte recorrente não se restringiram ao momento em que houve a invasão das terras (convalidada pelo Poder Público), estendendo-se, pois, ao longo de mais 20 (vinte) anos e perdurando até hoje, visto que jamais recebeu qualquer quantia a título de indenização.

Acrescenta que a adoção do valor de mercado não revela um enriquecimento sem causa do expropriado, diante da aplicação da Súmula 345 do STF, que limita a incidência dos juros compensatórios a partir da data do laudo, acentuando que a r. sentença estipulou a liquidação por arbitramento.

O Município de Rio Branco, por sua vez, alega contrariedade aos arts. 2º, 128, 262, 264, 293, 459, 460 e 535, II, todos do Código de Processo Civil de 1973, bem como ao art. 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil, sustentando, preliminarmente, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, decorrente da indevida conversão da ação indenizatória em desapropriação

Superior Tribunal de Justiça

judicial indireta, a despeito de ter sido instado a se manifestar sobre o tema em embargos de declaração.

Ressalta, no ponto, que a instância *a quo* limitou-se à análise da "conversão da ação reintegratória em indenizatória por desapropriação contra a Fazenda Pública, porém, não se manifestara quanto a última conversão de ação indenizatória em (...) desapropriação judicial – novel instituto de perda da propriedade entre particulares (art.1228, §§ 4º e 5º, do CC) –, efetivada na ocasião da sentença" (e-STJ fl. 1.716).

Quanto ao mérito, defende a impossibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, sem que haja pedido expresso do autor da demanda, em face do princípio da congruência e da vedação do julgamento *extra petita*, acentuando, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da desapropriação judicial indireta, além de apontar a ocorrência de dissídio jurisprudencial com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsp 1.060.748 e 439.062.

Ao final, sustenta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que a ação possessória foi movida pela proprietária em desfavor dos posseiros, não podendo fazer parte o Poder Público, sem que haja a devida arguição como matéria de defesa ou mediante ação autônoma.

Em seu recurso especial, o Estado do Acre aponta negativa de vigência aos arts. 131, 475, 515 e 535, II, do CPC/1973, 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil e 10 da Lei n. 10.257/2001. Inicialmente, afirma que o Tribunal de origem, apesar de ter sido provocado por meio dos declaratórios, permaneceu omissos em relação à tese de ausência de interesse de agir superveniente da parte autora quanto ao pedido de reintegração de posse do imóvel.

Sustenta, ainda, a ocorrência de *reformatio in pejus*, visto que "o espólio de Eloyisa Levy Barbosa (parte adversa ao Estado do Acre) apelou somente quanto à fixação das verbas honorárias em RS 2.000.00 (dois mil reais), e o Município de Rio Branco, por sua vez, não pugnou em seu apelo pela eventual responsabilização do Estado do Acre em conjunto com a Municipalidade" (e-STJ fl. 1.805).

Assim, tendo sido excluído da lide e não havendo recurso das partes nesse ponto, entende que o Tribunal *a quo*, ainda que em reexame necessário, não o poderia ter condenado, agravando a sua situação, em desconformidade com o disposto na Súmula 45 do STJ.

Afirma que, na desapropriação judicial por posse-trabalho, os possuidores devem participar do processo, o que não ocorreu na espécie. Defende, ainda, a inexistência de provas a respeito dos requisitos elencados no art. 1.228 do CC, bem como a impossibilidade de o Poder Público indenizar o espólio, porquanto nenhum ente federativo se apossou do imóvel particular, devendo o pagamento, no caso, ser realizado pelos futuros proprietários.

Por fim, sustenta que, "se houve grande lapso temporal da data da propositura da demanda até a prolação da sentença, ao ponto de haver uma conversão judicial

Superior Tribunal de Justiça

para uma ação indenizatória por desapropriação indireta e, ao final, com a prolação da sentença, uma nova conversão para 'desapropriação judicial indireta', não haveria óbice para que fosse aplicado ao caso concreto o art. 10 da Lei Federal n. 10.257/2001" e, por conseguinte, "reconhecido o usucapião coletivo urbano das áreas invadidas" (e-STJ fl. 1.813).

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.636/1.652, 1.737/1.751 e 1.818/1.833.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento dos recursos e, nessa extensão, pelo desprovimento dos mesmos, em parecer assim resumido (e-STJ fls. 1.880/1.900):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL INDIRETA. ART. 1.228, §§ 4º E 5º, DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. LONGO TRÂMITE PROCESSUAL.

- Art. 535, II, do CPC. Inexistentes omissão, obscuridade ou omissão no aresto embargado, não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

- Divergência jurisprudencial. Art. 105, III, "c", da CF. Não conhecimento. Deixaram os recorrentes de indicar o dispositivo de lei violado e/ou realizar o devido cotejo analítico da situação fática. Parágrafo único do art. 541 do CPC.

- A pretensão acerca de suposta violação ao art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC, no tocante ao preenchimento dos requisitos autorizadores da aplicação de referido dispositivo, esbarra na vedação contida no enunciado da Súmula 7/STJ, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

- A análise acerca da violação ao art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC, em relação ao parâmetro da indenização, deve ter como melhor orientação o Enunciado nº 240 do CJF, segundo o qual "a justa indenização a que alude o § 5º do art. 1.228 não tem como critério valorativo, necessariamente, a avaliação técnica lastreada no mercado imobiliário, sendo indevidos os juros compensatórios".

- Violação aos arts. 2º, 128, 262, 264, 293, 459 e 460 do CPC. Em face dos princípios da economia e da celeridade processual, não mais sendo possível a devolução do bem imóvel ao proprietário, em razão da quantidade de famílias assentadas no imóvel e do longo trâmite processual, a conversão da ação de reintegração de posse em ação de desapropriação indireta não ofende os dispositivos invocados pelo recorrente.

- Não há se falar em violação ao art. 10 da Lei nº 10.257/2001, pois inaplicável na hipótese dos autos.

- Parecer pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo não provimento dos recursos especiais.

Às e-STJ fls. 1.930/1.958, Jerry Levy Barbosa e Miguel Rudy Barbosa Levy requereram sua habilitação como partes no presente processo. Por sua vez, Jimmy Barbosa Levy, às e-STJ fls. 1.930/1.958, impugnou o referido pedido, ao fundamento que incumbe exclusivamente ao inventariante a representação judicial do espólio de Eloysa Barbosa Levy.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer às e -STJ fls. 1.965/1.968.

Às e-STJ fls. 1.971/1.973, indeferi o pedido de habilitação dos herdeiros.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.440 - AC (2014/0058286-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita tal anotação, impõe-se afastar, desde logo, a indigitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, visto que a Corte *a quo*, no acórdão impugnado, apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade à norma invocada.

Com efeito, pelas simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem rechaçou a tese de perda superveniente do objeto da demanda, alegada pelo Estado de Acre, bem como a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, decorrente da conversão da ação de reintegração de posse em indenizatória por desapropriação, arguida pelo ente municipal.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos expendidos pela Corte *a quo*, em relação às aludidas preliminares (e-STJ fls. 1.486/1.489):

Alega o ente Apelante que a desapropriação da área objeto da ação de reintegração de posse, configura a perda do objeto da demanda, a ensejar a extinção da ação sem resolução de mérito.

Todavia, no caso em exame, implementada a invasão em uma vasta extensão de terra localizada na "Fazenda Nemaia" e no "Seringal Belo Jardim", áreas contíguas de propriedade da Autora, somente desapropriada pelo Estado do Acre uma parte da Fazenda Nemaia (50 hectares), tal possibilitou o assentamento de aproximadamente 800 (oitocentas) famílias, originando o hoje denominado "Bairro Santa Inês", a teor do Decreto Governamental (fls. 292 e 293 dos autos), permanecendo em litígio parte da "Fazenda Nemaia" bem como do antigo "Seringal Belo Jardim", razão disso, afasto a preliminar de perda superveniente do objeto.

(...)

No que tange à preliminar propriamente dita, assegurando o Município de Rio Branco inadequada a conversão da ação reintegratória de ofício em ação de indenização por desapropriação indireta, penso que não assiste razão ao ente público Apelante. Senão vejamos:

Consabido que o nascedouro da ação originária deste recurso decorreu de ação de reintegração de posse, todavia, durante o curso processual, sem que, de fato implementada a pretendida reintegração. A propósito, durante o trâmite, consolidada a invasão de tal monta que impossibilitou a reintegração, motivo pelo qual convertida a ação em indenização por desapropriação indireta pelo magistrado condutor do feito à época, adstrito à intervenção dos entes públicos na área com obras de infraestrutura.

Em verdade, a meu pensar, adstrito o magistrado ao princípio da cooperação, cada vez mais observado no direito moderno, mais difundido em países europeus - Alemanha e Portugal - ante a dinâmica exigida dos procedimentos processuais no alcance e busca da adequada tutela jurisdicional, a exigir do magistrado conduta proativa.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Deve o magistrado, pois, atuar em conjunto com as partes na busca da resolução da lide, não significando qualquer afronta ao princípio da inércia da jurisdição, sobretudo na espécie em exame, dado que o juiz condutor do feito transformou a ação durante o seu curso e determinou à Autora readequar a petição inicial - não readaptando por conta própria - atento ao princípio da eficiência e celeridade processual. Razão disso, não há falar em violação aos arts. 2º, 128 e 262, todos do Código de Processo Civil, até porque, da decisão que converteu a ação em indenização por desapropriação indireta cabível recurso pela parte Autora, que também vislumbrou na conversão a melhor solução ao litígio, assentindo.

(...)

Também suscita o ente público a preliminar de nulidade processual por violação ao princípio do devido processo legal e do cerceamento de defesa do Recorrente.

Decorre dos autos que o Estado do Acre e o Município de Rio Branco não figuravam no polo passivo da ação originária - reintegração de posse - razão porque não intimados da decisão que converteu em ação de indenização por desapropriação indireta.

Todavia, iniciada outra espécie de ação em desfavor dos entes públicos, restaram devidamente citados para apresentar contestação, momento adequado para deduzir toda a matéria de defesa, como de fato ocorreu, refutando, inclusive, a possibilidade de conversão, de ofício, da ação pelo magistrado condutor do feito à época, objeto de aferição na sentença ora recorrida, razão porque, não há falar em violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Registre-se que, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 750650 / RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2015 e AgRg no AREsp 493652/RJ, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA, DJe 20/06/2014.

No que diz respeito aos arts. 262, 264, 293 e 459 do Código de Processo Civil/1973, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o disposto nos aludidos dispositivos, tampouco foram objeto dos embargos de declaração de e-STJ fls. 1.530/1.537, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

Outrossim, o Município de Rio Branco não desenvolveu, nas razões do recurso especial, argumento suficiente para demonstrar de que modo esses comandos normativos teriam sido violados, circunstância que também atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, sustenta o ente municipal a impossibilidade de transformar uma ação reivindicatória em ação de indenização por meio de inovação do pleito inicial e de prolação de sentença, em favor do autor, de natureza diversa da pleiteada.

Analisando tal argumento, extrai-se dos autos que ELOYSA LEVY BARBOSA, já falecida, propôs ação de reintegração de posse, em abril de 1991, em face do esbulho praticado por várias pessoas nos imóveis denominados "Fazenda Nemaia" e "Seringal

Superior Tribunal de Justiça

Belo Jardim".

Nesse mesmo ano, o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco grau deferiu o pedido de liminar, ordenando a expedição de mandado reintegratório (e-STJ fls. 65/66). Em 1997, diante da impossibilidade prática para cumprimento da ordem judicial, visto que a parte autora não mais detinha a posse do imóvel, o Magistrado *a quo* converteu a ação em ordinária de indenização (desapropriação indireta), determinando, na oportunidade, que a autora emendasse a inicial para providenciar a citação do Estado do Acre e do Município de Rio Branco (e-STJ fls. 599/606).

A parte autora, cumprindo o comando judicial, adaptou a petição inicial e pleiteou a citação dos entes públicos para, querendo, contestarem, tendo os réus apresentado as respectivas impugnações.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco, que, ao sanear o feito, assim decidiu (e-STJ fls. 804/805):

Os novos réus admitidos no processo ofereceram resposta às fls. 481/509 e 511/534, tendo o Município de Rio Branco contestado a decisão que converteu a ação possessória em ordinária de indenização, afirmando a nulidade do novo feito, iniciado de ofício, tendo como peça deflagradora uma inicial de cujo teor não consta o pedido de indenização.

Ao apreciar a alegação de nulidade, anoto que o princípio da estabilização do processo (CPC, art. 264) veda a modificação do pedido, da causa de pedir e das partes, salvo com o consentimento do réu e antes do saneamento do processo.

No caso concreto, não houve violação ao mencionado princípio, pois os autos evidenciam que os primitivos réus (Pedro Nogueira e outros) concordaram com as referidas modificações, o que ocorreu antes da decisão de saneamento.

Com efeito, publicada a decisão que converteu a ação, fluiu livremente o prazo recursal. Para os autores e os primitivos réus, a partir da publicação no Diário da Justiça. Para o Estado do Acre e Município de Rio Branco, a partir da citação.

O Juiz de primeiro grau, ao sentenciar, entendeu que os fatos narrados nos autos se amoldam ao tipo normativo previsto no art. 1.228, § 4º, do Código Civil e, em consequência, condenou o Município de Rio Branco a indenizar a autora "ELOYSA LEVY DE BARBOSA, em virtude desapropriação judicial da Fazenda Nemaia e parte do Seringal Belo Jardim (...), excluída (*sic*) as frações de terras vendidas pela autora ou desapropriadas pelo Poder Público, a serem mensurados e valorados em sede de liquidação de sentença por arbitramento", JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, "em relação ao ESTADO DO ACRE, Pedro Nogueira e outros, todos qualificados na prefacial desta demanda" (e-STJ fl. 1.218).

Por oportuno, cumpre ressaltar que a demora na tramitação do processo, alçando mais de 20 décadas, deveu-se à existência de uma infinidade de atos processuais praticados nos autos e de vários fatos ocorridos no período, os quais se encontram bem delineados no acórdão recorrido, *in verbis* (e-STJ fls. 1.483/1.485):

Decorre dos autos que, em abril de 1991, Eloyisa Levy Barbosa manejou Ação de Reintegração de Posse alegando esbulho de suas propriedades Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim em desfavor dos invasores e, no mesmo mês deferida a liminar reintegratória (fls. 64/65), todavia, suspenso o cumprimento tendo em vista a avocação do processo pela e. Senhora Desembargadora Miracele Lopes Borges, então Presidente do Tribunal de Justiça, sob a justificativa de necessidade de

conhecimento dos fatos, notadamente em face de suposta violência quando do cumprimento do mandado (confundido o processo com outro em curso na mesma unidade judiciária quanto ao mesmo tema), por diversas vezes postulou a Autora a continuidade da diligência objetivando a reintegração de posse, sem êxito, apesar do deferimento da liminar.

Também segundo os autos, após a audiência de justificação, o magistrado condutor do feito asseriu a existência dos requisitos e determinou nova expedição de mandado reintegratório, sem cumprimento, tendo em vista a ausência de força policial necessária (informações de fl. 236). No início do ano de 1993, decorre dos autos, ainda sem cumprimento o mandado judicial reintegratório, então consolidada e intensificada, loteada a área pelos invasores e postas unidades à venda, inclusive, anunciadas em classificados de jornais locais (fls. 247, 331, 336, 338, 340 e 342).

Ocorre que, em 07 de junho de 1993, o Estado do Acre desapropriou parte da Fazenda "Nemaia", totalizando aproximadamente 800 lotes para abrigar os invasores - local posteriormente denominado Bairro "Santa Ines". Não obstante, o processo permaneceu aguardando despacho de mero expediente durante mais de um ano (fl. 297), ensejando a continuidade da invasão nos entornos da área desapropriada, ressurgindo a antiga problemática, notadamente em face de notícias ao tempo veiculadas de que o governador Romildo Magalhães teria comprado toda a área do seringal Belo Jardim objetivando regularizar a situação dos invasores (periódico de fl. 632).

Em novo despacho, desta feita proferido somente em 22.02.1996, que concedeu vista' dos autos à Autora, esta reiterou o pedido reintegratório, entretanto, somente em julho de 1996 obteve deferimento ao pedido proibitório em seu favor (fls. 487/488) e, o respectivo mandado judicial adimplido em 16.01.1997, em afronta ao Acórdão nº 737 desta Câmara Cível, que determinara a renovação do mandado de reintegração de posse (fls. 570/576).

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Cível (1997) após declínio de competência pelo Juízo de Registros Públicos, adveio a conversão do pedido de ação possessória em desapropriação indireta, considerando a existência de serviços públicos no local bem como a impossibilidade de cumprimento da reintegração de posse, ante o avançado estado da invasão (fls. 598/605), sendo à Autora possibilitado readequar a petição inicial, excluindo os invasores do polo passivo da ação, desta feita com a inclusão do Estado do Acre e do Município de Rio Branco.

Na seqüência (1997), o Município de Rio Branco ajuizou ação de desapropriação de parte da área, que originou o atual bairro "Mauri Sérgio" (fls. 701 e seguintes) e, somente em 2001 realizada perícia no local, dando conta da implantação de todos os serviços público essenciais na área, alguns pelo Estado do Acre, outros pelo Município de Rio Branco, com avaliação do imóvel objeto da ação em R\$ 63.618.969,66 (sessenta e três milhões, seiscentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Entretanto, em 2004, esta Câmara Cível declarou a suspeição do perito - servidor do Município de Rio Branco - a teor do Acórdão nº 2788 (fls. 1008 a 1023).

Devolvidos os autos à primeira instância, somente em agosto de 2007 - três anos depois - determinada a nomeação de um novo expert, seguiu-se posterior extinção do processo sem resolução de mérito pela magistrada condutora do feito atendo-se à folha de recolhimento pela Autora do valor integral dos honorários do perito (fls. 1103/1104), alterada tal decisão nesta instância, em decisão monocrática de minha relatoria, asserindo que a conduta da Autora não ensejaria a extinção processual, mas, unicamente a desconsideração da prova pericial (fls. 1165/1166) e, determinado o prosseguimento do feito, adveio a sentença ora recorrida.

Assim, em resumo: (a) a invasão da área ocorreu no ano 1990; (b) a liminar de reintegração de posse pleiteada na exordial foi deferida em 17/04/1991, mas o mandado não foi cumprido, em virtude da avocação do processo, por equívoco, do então Presidente do Tribunal de origem; c) após a audiência de justificação, expediu-se novo mandado reinvidicatório, sem cumprimento, ante a ausência de força policial para

Superior Tribunal de Justiça

acompanhar a diligência, d) em 7 de junho de 1993, o Estado do Acre desapropriou parte da Fazenda "Nemaia" e delimitou aproximadamente 800 lotes para abrigar os invasores; e) o processo permaneceu aguardando despacho de mero expediente por mais de 1(um) ano, o que ensejou a continuidade da invasão nos entornos da área desapropriada; f) reiterado o pedido de reintegração da posse, a medida foi deferida somente em julho de 1996, sendo o respectivo mandado judicial cumprido em 16/01/1997, em afronta ao Acórdão n. 737 da Corte de origem; g) após um série de declinações de competência, em 30 de junho de 1997, o Juiz de primeiro grau converteu o pedido de ação possessória em desapropriação indireta, determinando que a autora emendasse a inicial; h) posteriormente, o Município de Rio Branco ajuizou ação de desapropriação de parte da área, que originou o atual bairro "Mauri Sérgio". i) realizada a perícia, no ano de 2001, constatou-se a implementação de vários serviços públicos na localidade; g) anulado o laudo pericial, por suspeição do *expert*, em agosto de 2007, o magistrado *a quo* proferiu decisão em que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. Tal *decisum* foi reformado pelo Tribunal de origem, advindo dele a sentença ora atacada.

O histórico dos fatos acima mencionados demonstra a particularidade destes autos, de modo a justificar a decisão interlocutória do julgador monocrático, que converteu, de ofício, a ação de reintegração de posse em ação de indenização (desapropriação indireta).

Ora, não se pode penalizar a parte autora, que, a despeito de ter conseguido a ordem judicial de reintegração desde 1991, encontra-se privada de suas terras até hoje, ou seja, há mais de 2 (duas) décadas, aguardando todo o andamento do processo sem que tenha sido adotada qualquer medida concreta para obstar a constante invasão do seu imóvel, seja por falta de força policial, seja pelos inúmeros incidentes processuais ocorridos nos autos e em decorrência da ocupação coletiva consolidada na área.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória (desapropriação indireta), em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular tutela alternativa equivalente (no caso, perdas e danos) à pleiteada inicialmente (restituição do bem).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONVERSÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ART. 15-B. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356/STJ.

1. A ação possessória pode ser convertida em indenizatória em decorrência dos princípios da celeridade e economia processual. (Precedentes: REsp 983721/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/02/2009; REsp 439062/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/02/2003).

2. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief).

3. In casu, o juízo de primeira instância, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, converteu a ação de reintegração de posse em desapropriação indireta ao constatar a impossibilidade da execução da medida liminar de reintegração - em razão da quantidade de famílias assentadas no imóvel - intimando o réu acerca da medida interlocutória, para apresentar nova contestação.

4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

5. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - esbulho pelo Município na propriedade dos autores - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Quanto ao mérito, convém assegurar que a prova dos autos afirma uma invasão do Município de Fortaleza ao terreno em disputa e, por consequência, outra invasão de inúmeras famílias aconteceu, caracterizando a desapropriação indireta, que certamente deve ser indenizada. A perícia de fls. 116 esclarece que o imóvel foi ocupado em toda a sua extensão, o que é confirmado pela certidão dos oficiais de justiça de fls. 31/v. Registre-se que o Município de Fortaleza não realizou defesa de mérito, limitando-se a impugnar supostos defeitos processuais". (fl. 315) (...)

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, tão-somente para fixar os juros compensatórios e moratórios nos termos acima delineados. (REsp 1075856/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009). (Grifos acrescidos).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVIABILIDADE. BEM AFETADO AO SERVIÇO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONVERSÃO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Trata-se de ação reintegratória ajuizada contra a Comlurb/RJ com a finalidade de recuperar a posse de imóveis contratualmente cedidos ao ente da administração indireta por tempo determinado.

3. A instância ordinária atestou que os imóveis estão afetados ao serviço público - servindo de aterro sanitário -, sendo, portanto, inviável a pretensão reintegratória.

4. Com a ocupação e a destinação do bem ao serviço público fica caracterizada a desapropriação indireta, remanescendo ao autor a buscar da indenização por danos, que no caso envolve responsabilidade de cunho contratual e extracontratual.

5. A **jurisprudência desta Eg. Corte e do STF, com fundamento nos princípios da economia e celeridade além da tutela das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa distinta de dinheiro, consagrou a orientação de que é possível que a ação reintegratória seja convertida em ação de indenização por desapropriação indireta.**

6. Na espécie, havendo pedido, é possível que a ação reintegratória seja convertida em ação de indenização em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1060924/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2009) (Grifos acrescidos).

Com efeito, as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa fundadas em título judicial ensejam a aplicação de tutela específica, na forma do art. 461, § 1º, do CPC/1973, sendo totalmente cabível a conversão em perdas e danos para a obtenção de resultado prático correspondente, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional.

Superior Tribunal de Justiça

Em reforço, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. ARTS. ANALISADOS: 461, 461-A E 931 DO CPC.

1. Ação de reintegração de posse ajuizada em 9/10/2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 4/6/2012. 2. Demanda em que se pretende a retomada de bem objeto de arrendamento mercantil, em razão do inadimplemento contratual.

2. Após a reforma operada pela Lei nº 10.444/2002, o sistema processual deve ser relido e interpretado à luz da efetividade da tutela jurisdicional.

3. Nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, objeto da ação, é possível a conversão em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença.

4. Na hipótese dos autos, a alegação de perda do bem, suscitada em contestação, abre o contraditório, de forma que deve o juiz apreciar a real impossibilidade prática de cumprimento da tutela específica, bem como as eventuais excludentes de responsabilidade quanto às perdas e danos.

5. Negado provimento ao recurso especial.(REsp 1358726/RJ, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 20/05/2014)

Nesse passo, a conversão operada na espécie não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, ainda que não tenha havido pedido explícito nesse sentido, diante da impossibilidade prática de devolução da posse à autora, sendo descabido o ajuizamento de outra ação quando uma parte do imóvel já foi afetada ao domínio público, mediante apossamento administrativo e a outra restante foi ocupada de forma precária por inúmeras famílias com a intervenção do Município e do Estado, que implementaram toda a infraestrutura básica na área *sub judice*.

Outrossim, também não há falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada, no caso, a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*.

Aliás, é o que preceitua o art. 462 do CPC/1973: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Conclui-se, portanto, que a conversão em comento é consequência lógica da impossibilidade de devolução do imóvel à autora, sendo desimportante o fato de não ter havido pedido sucessivo/cumulado na exordial ou arguição pelos possuidores (réus na ação reivindicatória), em sede de contestação, quanto à possibilidade de indenização pela perda da posse.

Mutatis mutandis, colho, ainda, o seguinte julgado:

CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme esclareceu a nobre julgadora na decisão que julgou parcialmente

procedente a ação concedendo ao recorrente indenização moral, ficou devidamente evidenciado no pedido do autor que na sua pretensão encontra-se incluída a condenação da ré em perdas e danos.

2. Comentando acerca do sentido de perdas e danos ensina Rizzatto Nunes que a expressão há de ser entendida como danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais (Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2008, fls. 259).

3. Com efeito, cumpre ressaltar que a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

4. Ademais, o entendimento do STJ é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados por uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

5. Recurso Especial provido.(REsp 1645223/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESÍDIA DE ADVOGADO QUE RESULTOU NO NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NEXO CASUAL. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

6. Não há julgamento extra petita quando o julgador, atendo-se aos fatos narrados (causa de pedir próxima) empresta-lhes qualificação jurídica não indicada expressamente pela parte (causa de pedir remota). Vige, nesses casos, a máxima segundo a qual o juiz, conhecendo a causa, deve aplicar o direito à espécie, consagrada na Súmula nº 456 do STF, no art. 257 do RISTJ e também nos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*.

(...)

8. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1364494/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/04/2017)

Impõe-se anotar, por fim, que não houve nenhum prejuízo aos entes públicos, visto que, após a autora emendar a peça vestibular, o magistrado *a quo* oportunizou aos réus o direito de impugnar a decisão de conversão da ação, ou seja, do dever de indenizar o valor do imóvel.

Diante desse contexto, a solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face das situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar uma situação em relação à qual se busca a pacificação social, visto que "é fato público e notório que a área sob julgamento, atualmente, corresponde a pelo menos quatro bairros dessa cidade (Rio Branco), onde vivem milhares de famílias, as quais concedem função social às terras em litígio, exercendo seu direito fundamental social à moradia" (cf. sentença – e-STJ fl. 1.200).

No que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que o dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, visto que não se comprovou a identidade ou a similitude fática entre os acórdãos paradigmas (REsp 1.060.748 e 439.062) e o recorrido, bem como as teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada

interpretação oposta.

Ademais, quando do julgamento do feito na 1ª instância, já estava em vigor o Código Civil de 2002, sendo o tema analisado à luz do disposto no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC/2002, que trata da desapropriação judicial, também chamada por alguns doutrinadores de desapropriação por posse-trabalho ou desapropriação judicial indireta, cujo instituto autoriza o magistrado a declarar a perda do imóvel reivindicado pelo particular em favor de considerável número de pessoas que, na posse ininterrupta de extensa área, por mais de cinco anos, houverem realizado obras e serviços de interesse social e econômico relevante.

O art. 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil de 2002, possui a seguinte redação:

Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

(...)

§4º. O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nelas houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§5º. No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Como se vê, o § 4º do art. 1.228 do CC/2002 contém conceitos abertos que propiciam ao magistrado uma margem considerável de discricionariedade ao analisar os requisitos para a aplicação do referido instituto, como, por exemplo, os termos "considerável número de pessoas", "extensa área", "obras e serviços de interesse social", de modo que o seu reexame demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

Noutro giro, quanto à alegada ilegitimidade do Estado e do Município para figurar no polo passivo da demanda, melhor sorte não tem os recorrentes.

Não se olvida que a existência de julgados desta Corte de Justiça no sentido de que "inexiste desapossamento por parte do ente público ao realizar obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já se consolidara, pois a simples invasão de propriedade urbana por terceiros, mesmo sem ser repelida pelo Poder Público, não constitui desapropriação indireta. Precedentes: REsp 1.041.693/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 2.2.2010; AgRg no AREsp 18.092/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJe 28.3.2012" (AgRg no REsp 1.367.002/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Tal orientação, contudo, não se aplica à hipótese dos autos.

Ora, não há como negar, diante dos fatos delineados no acórdão recorrido, que os danos causados à proprietária do imóvel decorreram de atos omissivos e comissivos da administração pública, tanto na esfera estadual quanto na municipal, respeitadas as atribuições específicas de cada ente da federação, tendo em conta que deixou

Superior Tribunal de Justiça

de fornecer a força policial necessária para o cumprimento do mandado reintegratório, permanecendo omissa quanto ao surgimento de novas habitações irregulares, além de ter realizado obras de infraestrutura no local, com o objetivo de garantir a função social da propriedade, circunstâncias que ocasionaram o desenvolvimento urbano da área e a desapropriação direta de parte do imóvel.

Assim, rejeito a preliminar suscitada, uma vez que o Município de Rio Branco, juntamente com o Estado do Acre constituem sujeitos passivos legítimos da indenização prevista no art. 1.228, § 5º, do CC/2002, visto que os possuidores, por serem pessoas hipossuficientes, não podem arcar com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel.

Sobre o tema, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado 308, reconhecendo a possibilidade de pagamento da indenização pela Administração, com o seguinte conteúdo: "A justa indenização devida ao proprietário em caso de desapropriação judicial (art. 1.228, § 5º) somente deverá ser suportada pela Administração Pública no contexto das políticas públicas de reforma urbana ou agrária, em se tratando de possuidores de baixa renda e desde que tenha havido intervenção daquela nos termos da lei processual. Não sendo os possuidores de baixa renda, aplica-se a orientação do Enunciado 84 da I Jornada de Direito Civil", circunstância registrada pelo Tribunal de origem (cf. e-STJ fl. 1.499) .

No que diz respeito à suposta *reformatio in pejus*, o Estado do Acre alega que o Tribunal de origem, ao reincluí-lo no polo passivo da demanda, agravou a sua situação, visto que "o espólio de Eloyisa Levy Barbosa (parte adversa ao Estado do Acre) apelou somente quanto à fixação das verbas honorárias em RS 2.000.00 (dois mil reais), e o Município de Rio Branco, por sua vez, não pugnou em seu apelo pela eventual responsabilização do Estado do Acre em conjunto com a Municipalidade" (e-STJ fl. 1.805).

No ponto, o Tribunal de origem afastou a aludida preliminar, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.501/1.503):

Indaga-se: e o Estado, não teria qualquer possibilidade de figurar no polo passivo destas demandas? Embora poucos doutrinadores discorram acerca do tema, entendo possível a responsabilidade conjunta com a municipalidade ou a União, a depender da localização do imóvel - urbano ou rural - tendo em vista o dever constitucional imposto de forma comum aos três entes federativos quanto aos programas de moradia, a teor do art. 23, IX, da Constituição Federal.
(...)

Destarte, o Município de Rio Branco deve figurar no polo passivo da demanda, entretanto, a indenização deve ser efetivada em rateio com o Estado do Acre, notadamente pelas circunstâncias do caso em exame, cujas práticas políticas ao tempo vivenciadas pelo Poder Executivo Estadual consistiram em incentivo à permanência dos invasores na propriedade e colaboraram com a frustração das medidas de reintegração de posse em favor da Autora.

Sobreleva, na espécie, que a exclusão do Estado do Acre do polo passivo da demanda pelo magistrado sentenciante restou calcada unicamente na isenção de responsabilidade indenizatória pelos atos dos representantes do Poder Judiciário no retardo do cumprimento de suas decisões, inexistindo na sentença qualquer manifestação quanto a conduta administrativa do Poder Executivo, razão pela qual voto pela reinclusão do Estado do Acre no polo passivo da demanda para efeito de custeio, na forma de rateio, da indenização com o Município de Rio Branco, pelos

motivos delineados.

Ademais, não somente o Município de Rio Branco realizou intervenções e serviços públicos na área da invasão, consoante resposta aos quesitos pelo perito do juízo - afirmando a existência no local de praticamente todos os serviços necessários ao bem estar de uma sociedade, listando: energia elétrica - fornecida pela Eletroacre; abastecimento de água - antes pela concessionária Estadual (SANACRE) e hoje pela municipal (SAERB); coleta de lixo urbano, afeta ao Município de Rio Branco; abertura e pavimentação de ruas, pela Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB; escolas e postos de saúde estaduais e municipais, além de postos da secretaria da fazenda (estadual) e policiamento ostensivo prestado pelo Estado do Acre. (fl. 834)

Todavia, extraio dos autos, notadamente da bem lançada sentença ora recorrida que, fundada a condenação na desapropriação judicial indireta, prevista no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil de 2002, resultou desconsiderada a hipótese de desapropriação indireta relatada na inicial, embora institutos com pressupostos e contornos legais diversos, razão porque desnecessário a aferição dos requisitos do apossamento administrativo quando calcada a sentença na desapropriação judicial indireta, razão porque afastado o mencionado arrazoado que tenho por prejudicado.

Mas, somente ad argumentandum, anoto que o Município de Rio Branco assegura que sua intervenção na área ocorreu somente em meados de 1997, após consolidada a invasão. Não obstante, tal assertiva não guarda sintonia com algumas das provas dos autos, a exemplo do texto da Lei Municipal datada de 23.09.1993, que denomina de Bairro Areal a área localizada nas imediações da BR 317, ou seja, nomeia bairro localizado nos lindes da propriedade invadida (fl. 642).

(...)

Assim, no ponto, voto pela inclusão do Estado do Acre no polo passivo da ação com o objetivo de rateio do valor da indenização com o ente municipal, de forma a elidir metade da obrigação inicial, razão disso, tenho como insuficiente o arrazoado para a reforma da sentença. (Grifos acrescidos).

Primeiramente, observa-se que o entendimento adotado no acórdão hostilizado coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há falar em *reformatio in pejus* nas questões de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício, diante do efeito translativo da remessa necessária.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA TESE. NECESSIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. O acórdão recorrido incorreu em efetiva violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o ente estadual suscitou omissão atinente à ausência de interesse de agir do contribuinte, visto que este teria aderido a programa de parcelamento.

2. O Tribunal deixou de analisar o tema suscitado por entender que a matéria estaria preclusa, pois configuraria inovação recursal vedada pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. Contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a matéria relativa às condições da ação - legitimidade, interesse processual (interesse de agir) e possibilidade jurídica do pedido -, por configurarem matéria de ordem pública, comportam apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, portanto, sujeitas à preclusão.

4. Outrossim, o amplo efeito devolutivo da remessa necessária mitiga o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal a quo à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1444360/SE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. REVOGAÇÃO DE ATO QUE CONCEDIA A EXPLORAÇÃO DE LINHA DE ÔNIBUS NO PERÍODO DIURNO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Não se configura julgamento fora do pedido se o Tribunal, em sede de reexame necessário, manifesta-se acerca de questão abordada na sentença e esta não extrapola os limites em que a lide foi proposta. Por outro lado, a remessa oficial faz com que o Tribunal possa apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, pelo Ministério Público e pelos demais interessados. Isso ocorre porque, além da devolutividade das questões decididas pelo juiz singular, no reexame necessário, há ocorrência também do efeito translativo, segundo o qual as matérias de ordem pública e as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devem ser objeto de análise no duplo grau de jurisdição. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (REsp 808381/RJ, Relator Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2009)

Ainda que assim não fosse, como bem ressaltou a Corte *a quo*, a sentença foi submetida a reexame necessário em virtude da sucumbência do Município de Rio Branco, condenado sozinho ao pagamento da indenização à parte autora, decorrente da desapropriação judicial indireta (e-STJ fls. 1.590).

No ponto, consignou que, "quando do reexame por este órgão colegiado, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento da indenização deveria ser objeto de rateio entre o Município de Rio Branco e o Estado do Acre, de modo que não ocorreu o agravamento da situação da Fazenda Pública como um todo, mas adequação no polo passivo da demanda, questão de ordem pública em se tratando de legitimidade *ad causam*, decorrente do efeito translativo do reexame necessário" (e-STJ fl. 1.591).

Assim, havendo procedência parcial da ação contra a Fazenda Pública municipal, tem-se aplicável, além do recurso voluntário, o reexame necessário, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 475 e 515 do CPC/1973, em face da reinclusão do Estado do Acre no polo passivo da demanda, por constituir a legitimidade *ad causam* matéria de ordem pública.

Relativamente ao art. 10 da Lei n. 10.257/2001, dessume-se claramente das razões do recurso especial do Estado que o recorrente não se insurgiu contra todos os fundamentos do acórdão hostilizado, deixando incólume fundamentos aptos e suficientes, por si sós, para manter o julgado, especificamente os contidos na ocasião do julgamento dos declaratórios (e-STJ fl. 1590). Nesse contexto, incidem na espécie as Súmulas 283 e 284 do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, passo a analisar o recurso do particular, que se insurge tão somente quanto aos critérios de avaliação do imóvel, objetivando que a justa indenização seja calculada sobre o valor atual de mercado do bem desapropriado, em sua totalidade, apurado na data do efetivo pagamento ou da avaliação pericial.

Consoante o disposto no art. 1.228, § 5º, do CC/2002, o magistrado deverá fixar o valor da justa indenização que será devida ao proprietário e, uma vez tendo este recebido a indenização (justo preço), valerá a sentença como título para o competente registro do imóvel em nome dos possuidores.

De notar, ainda, que o art. 228, *caput*, do CC preceitua que o "proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Por sua vez, o § 1º do aludido diploma legal dispõe que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas".

Por fim, o § 3º estabelece que "o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente".

Ressalte-se que a Carta Magna, de um lado, assegura o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e, de outro, determina que o bem deverá atender "a sua função social" (art. 5º, XXIII). Como se vê, o proprietário tem obrigações sociais, podendo perder a propriedade se não usá-la em benefício da comunidade.

Sob esses primas, as instâncias ordinárias excluíram do cálculo da indenização as benfeitorias realizadas pelos posseiros no imóvel, bem como as melhorias urbanas efetivadas pelo Poder Público, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do proprietário, que não cumpriu com a função social da propriedade.

Quanto aos parâmetros para o cálculo da indenização, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o tema, limitando-se a citar o Enunciado 240 do Conselho da Justiça Federal, editado na III Jornada de Direito Civil ("A justa indenização a que alude o parágrafo 5º do art. 1.228 não tem como critério valorativo, necessariamente, a avaliação técnica lastreada no mercado imobiliário, sendo indevidos os juros compensatórios"), sob o fundamento de que a quantia devida ainda será objeto de liquidação de sentença. Veja-se (e-STJ fls. 1.524/1.525):

Alega o Embargante a hipótese de omissão de vez que o acórdão ter-se-ia reportado aos termos da sentença, sem que esta tenha especificado qualquer parâmetro para a arbitragem do valor indenizatório, a teor do excerto do acórdão ora Embargado, in verbis:

"...Todavia, o cálculo do valor justo indenizatório na espécie deve ser implementado em observância às restrições impostas na sentença com a supressão de todas as benfeitorias realizadas no bem pela coletividade, inclusive os gastos do Poder Público com melhorias urbanas, afastando o arbitramento pelo valor de mercado, pois, diversamente, ocasionaria enriquecimento ilícito ao proprietário, que aproveitar-se-ia do trabalho alheio

na propriedade que anteriormente não atendia sua função social."

Ocorre que a deliberação relativa ao valor indenizatório consignou a devida observância às restrições constantes da sentença, portanto, adstrita à exclusão da área já desapropriada pelo Estado do Acre e aquelas comercializadas pelo proprietário, que devem ser excluídas da avaliação.

Ademais, embora não tenha o magistrado sentenciante fixado parâmetros acerca do cálculo do valor indenizatório, o Acórdão ora Embargado o fez no que tange à exclusão das benfeitorias realizadas pelos posseiros bem como pelo poder público relacionadas às obras de infraestrutura urbana na área objeto do litígio, possibilitada a inclusão de tal critério tendo em vista a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, inclusive, aderindo o Embargante à mencionada conclusão, consoante afirmou nas razões dos Embargos.

Tocante à suposta contradição entre o Acórdão embargado e Súmulas dos Tribunais Superiores, concernente à incidência de juros compensatórios sobre o valor a ser arbitrado em sede de liquidação de sentença, realço que tal contradição refoge àquela prevista no art. 535, do Código de Processo Civil como ensejadora dos Embargos de Declaração, qual seja contradição interna, entre os fundamentos e a conclusão do próprio julgado.

Na verdade, pretende o Embargante o reexame da matéria, em face de alegado error in judicando, inadequado em sede de Embargos Declaratórios.

Ademais, neste aspecto, adequado esclarecer que o acórdão objeto dos declaratórios não deliberou quanto à exclusão de juros compensatórios quando do cálculo da indenização, até porque tal matéria refoge ao objeto da discussão nos autos de vez que o magistrado sentenciante optou por remeter a sentença à fase de liquidação para a fixação do valor indenizatório.

A propósito, nesta instância, quando enfrentado o argumento do Município de Rio Branco acerca do impacto financeiro a ser gerado no orçamento municipal pela condenação, restou ponderado que esta espécie de expropriação, diferente das demais, não necessariamente seria indenizada pelo atual valor de mercado do imóvel, reportando ao Enunciado nº 240, da III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual a justa indenização não tem como critério valorativo, necessariamente, a avaliação técnica lastreada em mercado imobiliário, ainda assinalando indevidos os juros compensatórios.

Todavia, o Acórdão ora embargado não fixou parâmetros para o cálculo do valor indenizatório, que será fixado pelo magistrado de primeiro grau em sede de liquidação quando do arbitramento da quantia indenizatória, momento em que adequado deduzir eventuais insurgências pelas partes mediante interposição de Agravo de Instrumento. (Grifos acrescidos).

Assim, não tendo sido analisado ordinariamente os critérios para a apuração do valor da indenização, a questão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, CONHEÇO, EM PARTE, dos recursos especiais e, nessa extensão, NEGO-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0058286-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.442.440 / AC

Números Origem: 0000002791994801000050003 00007856819948010001 2791994801000050003
7856819948010001

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOYSA LEVY DE BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : JIMMY BARBOSA LEVY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR E OUTRO(S) - AC002546
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYLCO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DAVID LAERTE VIEIRA, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nessas extensões, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.